



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021796-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é agravado NATHAN WILLINS CONCEICAO LIMA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2021796-42.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara do Foro de Santo André

Magistrado prolator: Dr. Genilson Rodrigues Carreiro

Agravante: Universidade Municipal de São Caetano do Sul

Agravado: Nathan Willins Conceicao Lima Santos

Voto n. 20263r

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. ARTIGO 782, §3º DO CPC. PENHORAS PARCIALMENTE INEFICAZES. MEIO DE COERÇÃO INDIRETA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. O artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes mediante simples requerimento da parte exequente, constituindo meio de coerção indireta ao pagamento da dívida. A medida, que visa dar efetividade à execução, pode ser deferida independentemente do esgotamento de outros meios executivos, bastando a existência de processo em curso e o requerimento do exequente. Ademais, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou extinto o processo por qualquer outro motivo, o que afasta eventual prejuízo irreversível ao executado. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que **indeferiu** o pedido de inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes.

Alega o agravante que, diante das penhoras parcialmente ineficazes, solicitou a negativação do nome do devedor junto aos cadastros do SERASA e SCPC, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC, especialmente pela expressiva natureza do débito e por ser o executado pessoa física.

Argumenta que o pedido de negativação decorre de um meio coercitivo processual legalmente previsto, essencial para induzir o devedor a cumprir sua obrigação, conferindo-lhe razões práticas e urgentes para a regularização de sua situação creditícia.

Aduz que o prazo de inscrição desabonadora, por se originar de ordem judicial, não se submete aos limites temporais do direito material, uma vez que o art. 782, § 3º, do CPC não prevê essa limitação. Defende que o inadimplemento do devedor, ao permitir a obtenção de financiamentos e outros créditos sem quitar suas obrigações, afronta o interesse público e agrava o prejuízo da Agravante, que já se encontra sem receber o crédito a que tem direito. Invoca o art. 139, inciso IV, do CPC, que atribui ao juiz a prerrogativa de determinar medidas coercitivas adequadas à satisfação do crédito, ressaltando que a experiência da Agravante demonstra a eficácia dessas negativações na obtenção de acordos para pagamento.

Assim, a Agravante sustenta que a decisão impugnada viola os princípios da economia processual e da efetividade, ao negar-lhe um direito previsto em lei, e argumenta ser necessária a concessão de antecipação dos efeitos recursais para viabilizar

a imediata comunicação da negativação por ofício, antes que os autos sejam arquivados ou extintos sem a efetiva satisfação do crédito.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, determinando-se a aplicação dos mecanismos legais disponíveis, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, a fim de assegurar a realização do crédito.

Recurso tempestivo, bem processado.

É a síntese do necessário.

É cediço que o artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil permite expressamente a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, mediante requerimento da parte exequente.

O art. 782, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 782. [...] §3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo."

Pela simples leitura do dispositivo legal, verifica-se que o requisito estabelecido pela lei processual é tão somente a

existência de um processo de execução em curso e o requerimento da parte exequente.

Nesse sentido, a medida prevista no art. 782, § 3º, do CPC constitui um meio de coerção indireta ao pagamento da dívida, visando a efetividade da execução, podendo ser deferida independentemente da prévia citação do executado, desde que exista título executivo extrajudicial que embase a execução.

Vale destacar, ainda, que a possível negativação do nome do executado não lhe causará prejuízo irreversível, uma vez que, nos termos do § 4º do art. 782 do CPC, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

Neste contexto, o indeferimento do pedido de inscrição contraria não apenas a previsão legal expressa, mas também os princípios da efetividade processual e da razoável duração do processo, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada para permitir a inclusão requerida.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e determinar a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §§ 3º, do CPC.

RODOLFO PELLIZARI

Relator